AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.295 - RS (2019/0063790-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ELTON LUIZ SCHMALZ
AGRAVANTE	:	JEOVA AMADEUS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JOSE VALMIR LOPES
ADVOGADOS	:	HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
		TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
AGRAVADO	:	OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
		ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
		GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, DO CPC/15. OMISSÃO. GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO. AUSENTE.
AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por ELTON LUIZ SCHMALZ E OUTROS em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. ADESÃO À OFERTA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO EM RELAÇÃO A TODOS OS AUTORES. PRESCRIÇÃO. Aplica-se ao caso em tela o prazo prescricional vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou ainda, o decenal, constante do artigo 205 do Código Civil de 2002, conforme regra de transição prevista no art. 2028 do NCC, por se tratar de contrato de natureza pessoal. /n casu, não há falar em prescrição, uma vez que a presente demanda foi ajuizada dentro do prazo legal. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Apelo da parte ré não conhecido quanto ao pedido de incidência dos juros de mora a contar da citação, pois a sentença já acolheu tal pleito,*

> *estando flagrante, assim, a ausência de interesse recursal. OFERTA PÚBLICA ACEITA. Cabível a restituição do montante investido, em relação aos autores Elton e Jeová, pois comprovado nos autos que os valores por eles integralizados não foram disponibilizados em suas contas correntes. Já em relação ao autor José, não há falar em restituição do montante investido, porquanto este já recebeu a quantia que lhe era devida. JUROS DE MORA. Não cumprida a obrigação, a incidência dos encargos de mora é decorrência lógica da responsabilidade contratual e incidem desde a citação inicial para a ação, independentemente de pedido ou de condenação. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APELAÇÃO DA RÉ CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA E APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME. (e-STJ, fl. 232)*

No recurso especial, as partes recorrentes alegam violação aos artigos 1.022, 85, § 2º, do CPC/15, sustentando que o valor da condenação a título de honorários advocatícios, não foram fixados dentro dos limites de 10 a 20%.

Pleiteiam a reforma do acórdão recorrido para fins de majorar os honorários sucumbenciais, fixando-os dentro do patamar legal.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Inicialmente, apresenta-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 se faz de forma genérica, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284/STF.

Sabe-se que, na espécie, as partes agravantes voltaram-se para demonstrar, tão somente, que o Tribunal de origem foi omisso quanto à análise

do artigo 85, § 2º, do CPC/15, sem apontar em que consistia tal omissão. Por isso, não cabe conhecer da violação.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
> ***1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.***
> *2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. É inviável a análise de teses alegadas apenas nas razões do regimental por se tratar de evidente inovação recursal.*
> *4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 578.636/RS,* ***Terceira Turma,*** *Rel. Ministro* ***Ricardo Villas Bôas Cueva,*** *julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015 - grifou-se)*

Ainda sobre este ponto, sabe-se que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do art. 93 da Constituição da República e art. 489, § 4º, inciso IV, do CPC/15, , é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, consubstanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes, tal como ocorreu, no caso.

Dessa forma, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 489, § 4º, inciso IV, do CPC/15, por falta de fundamentação do julgado, porquanto as questões abordadas pelo agravante foram decididas na medida das pretensões por ele deduzidas, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução diversa

da pretendida. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Ademais, no que concerne à necessidade de majoração dos honorários advocatícios, o Tribunal de origem esclareceu que:

> *Outrossim, quanto aos honorários advocatícios, estes somente restaram majorados em grau recursal, diante da disposição contida no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, e como na origem foram fixados em valor e não em percentual, em grau de recurso apenas se majorou o valor inicialmente arbitrado, pelo que inexiste a contradição apontada,* ***já que sequer foi deduzida tal questão nos embargos de declaração opostos em face da sentença*** *(fls. 146/147). (e-STJ, fl. 258 - grifou-se)*

O Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, consignou que a questão trazida pelos agravantes sequer foi deduzida em sede de embargos de declaração em face da sentença, de modo que não se pode questionar a sua modificação para percentagem somente no tribunal de segundo grau.

Desse modo, a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283/STF: *"é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

Nesse sentido, confira-se o precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO INATACADO. MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRAZO LIMITE DA MULTA. INOVAÇÃO RECURSAL.*
> ***1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.***
> *2. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente*

> *comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R$ 500,00 (quinhentos reais). Precedentes.*
> *3. A alegação de que não foi estipulado prazo limite da multa não comporta análise, porquanto referida matéria foi suscitada apenas nas razões do regimental, caracterizando inovação recursal.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AREsp 207.587/SP, **Terceira Turma**, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe 15/09/2014 - grifou-se)*

Efetivamente, cumpre asseverar, por oportuno, que o dissídio jurisprudencial não foi devidamente comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso dos autos, ausente o cotejo analítico.

Advirta-se, por fim, que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Ante o exposto, conheço o agravo para, desde logo, não conhecer o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator